



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-07-13

SEB

=====
60 TC-003024/026/11

Câmara Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Mauro Bonifácio.

Acompanha: TC-003024/126/11.
=====

População	17.535
Atendimento ao limite constitucional da despesa total (artigo 29-A da Constituição)	4,59%
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	42,00%
Atendimento ao limite constitucional remuneratório dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da <u>Constituição</u> – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Atendimento ao limite do artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.	1,52%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA**, exercício de 2011.

1.2 A Fiscalização, após inspeção *in loco*, apontou (fls. 44/63) as seguintes ocorrências:

a) Planejamento das Políticas Públicas - ausência de compatibilidade entre as peças de planejamento e as atividades desenvolvidas pela Edilidade;

b) Demais Despesas Elegíveis para Análise – (a) despesas sem identificação do objeto empenhado e/ou com históricos de empenho genéricos e obscuros; (b) falhas na comprovação dos gastos realizados sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o regime de adiantamento; (c) falta de modicidade na realização de despesas sob o regime de adiantamento; (d) indícios de potencial dispêndio nos gastos relacionados à manutenção dos equipamentos de informática; (e) despesas com aquisição de equipamentos de ar condicionado, sem a realização de procedimento licitatório; (f) falhas envolvendo a contabilização, no ambiente eletrônico, das despesas com publicidade e propaganda oficial;

c) Tesouraria - falhas envolvendo a contabilização, no ambiente eletrônico, dos saldos bancário e contábil das contas conciliadas em tesouraria, dada a existência de lançamentos ainda pendentes, sem a devida comprovação;

d) Formalização da Licitação e Contratos - as despesas foram classificadas, no Sistema AUDESP, sem identificar, nos casos correlatos, o procedimento licitatório adotado. Contratação efetuada em valor superior ao limite previsto em lei para licitar na modalidade convite;

e) Contratos Examinados In Loco - ausência de escrituração, no Sistema AUDESP, das informações relativas aos termos contratuais celebrados e/ou vigentes no exercício;

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no ambiente eletrônico;

g) Quadro de Pessoal - significativa representatividade do número de comissionados em relação ao total de cargos criados e providos pelo Legislativo. Cargos em comissão, cujas características não se relacionam com as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - descumprimento da Lei Orgânica e Instruções do Tribunal.

1.3 O Responsável apresentou defesa (fls. 73/87), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – as metas físicas são os resultados previstos ou realizados para cada ação que compõe os objetivos constantes no PPA e devem ser monitoradas no intuito de garantir maior eficiência e efetividade, além de ampliar a transparência e a responsabilidade na gestão pública. O orçamento é elaborado pelo Executivo, os índices refletem a realidade do Município e as políticas públicas do Legislativo são as típicas (sessões ordinárias e extraordinárias). Não havia outra “política pública”, por isso inexistente atividade a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desenvolvida. Cabe ao Executivo a perfeita caracterização das metas, os instrumentos a serem desenvolvidos, pois falta condição técnica para o Legislativo impor o que entende como sendo certo, faltando-lhe dados estatísticos próprios para tanto;

b) Demais Despesas Elegíveis para Análise – (a) os empenhos são sempre acompanhados de documentos que comprovam a realização da despesa; (b) houve alteração no sistema de prestação de contas para que efetivamente sejam adequados os gastos efetuados por adiantamento; (c) o motivo do elevado valor é a participação de vários Vereadores nas visitas a outros órgãos públicos e a cidades vizinhas; (d) o alto índice de manutenção dos equipamentos de informática ocorreu por conta da instabilidade da rede elétrica e da internet. Com o intuito de minimizar estas intervenções, foi adquirido um servidor, juntamente com outros equipamentos para que pudesse suportar essas variações e conseqüentemente diminuir a necessidade de manutenção; (e) houve um equívoco na realização da despesa, pois, inicialmente, destinava-se à reforma dos locais onde os equipamentos estavam instalados, com troca de fiação e tubulação. No entanto, quando da execução dos serviços, verificou-se que alguns Gabinetes de Vereador não tinham o equipamento, razão pela qual foi determinada sua aquisição; (f) a publicidade não caracterizou promoção pessoal, mas a prestação de contas da realização de obras. Não houve menção específica aos Vereadores e sim aos agentes políticos que tratam de assuntos de interesse público. A doutrina nacional tem enfatizado que o princípio da publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo, sempre reportando o artigo 37 da Constituição. Destacou que por decisão do Tribunal de Contas e do Termo de Ajuste de Conduta realizado pelo Ministério Público, a Câmara ficou impossibilitada de admitir profissional para ocupar o cargo de Assistente Financeiro que tinha, dentre outras atribuições, a de fazer a escrituração da contabilidade do Legislativo. Somente após a alteração da estrutura organizacional e a realização do concurso público, houve a contratação definitiva do contador;

c) Tesouraria – as falhas apontadas de fato ocorreram, mas no exercício de 2012, devem ter sido corrigidas. A contratação de profissional para a realização exclusiva dos serviços contábeis, por concurso público, resolve essa situação;

d) Formalização da Licitação e Contratos – a dificuldade na contratação de profissional na área contábil foi solucionada. Assim, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesas passaram a ser enquadradas no procedimento licitatório correspondente;

e) Contratos Examinados In Loco – quando da fiscalização, não houve qualquer dificuldade para a verificação dos contratos, devidamente registrados em livro próprio e com as informações necessárias para o seu exame;

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – durante a inspeção, todas as informações foram devidamente prestadas e dirimidas as dúvidas sobre as divergências;

g) Quadro de Pessoal – o assunto está sendo analisado em autos específicos, relativos à reforma administrativa ocorrida. Atualmente existem 11 cargos de Assessores dos Vereadores, que foram objeto de análise pelo Ministério Público da Comarca de São Roque, não havendo qualquer menção de irregularidade. Foram motivo de Termo de Ajuste e Conduta os cargos de Assistente Legislativo e Assistente Financeiro, tendo sido criados cargos efetivos de Assistente e Contador, providos mediante concurso público. Os cargos em comissão da Câmara são de direção ou de assessoramento. Atuam como assessores aqueles cujas atribuições se prestam a viabilizar o exercício, por outros agentes políticos, de suas próprias competências, de sorte que, sem referidos coadjuvantes, os assistidos não teriam condições de atuar com a eficiência desejada. Sempre que o fator pessoal, em grau mais acentuado, puder ser considerado relevante em face das circunstâncias em que determinadas atribuições devem ser exercidas, essas circunstâncias, e não a natureza intrínseca das atribuições, é que devem prevalecer, justificando a criação do cargo como sendo de assessoramento, e conseqüentemente, de provimento em comissão;

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – houve um período em que a dificuldade de se encontrar um profissional gabaritado impediu o atendimento às Instruções do Tribunal, no entanto, procurou-se sanar a falha com a abertura de concurso público e imediata contratação do habilitado.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 90/94) salientou, no que concerne ao “Planejamento das Políticas Públicas”, que o documento apresentado padece de detalhamento adequado, sugerindo aprimoramento nos informes. Em relação aos itens “Tesouraria” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”, propôs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



relevamento do apontamento. Para os demais itens, verificou que os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial foram satisfatórios e os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição foram atendidos, opinando pela regularidade das contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 95/97) em relação às ocorrências destacadas no item “Demais Despesas Elegíveis Para Análise”, sugeriu recomendação para a devida formalização dos processos de adiantamentos nos moldes do Comunicado SDG nº 19/10¹. A falha para aquisição de equipamentos de ar condicionado foi reconhecida pelo responsável, portanto, propôs aplicação de multa por descumprimento da norma legal e regulamentar prevista no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93. Para os apontamentos relativos aos itens “Formalização da Licitação e Contratos”, “Contratos Examinados *in loco*”, “Atendimento às Instruções do Tribunal”, sugeriu recomendações. Quanto às irregularidades encontradas no Quadro de Pessoal, diante da afirmação, na defesa, de que os cargos de Assessores foram analisados pelo Ministério Público de São Roque e nenhum óbice foi encontrado e, ainda, que foi firmado Termo de Ajuste de Conduta para os cargos de

¹ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 08 de junho de 2010

Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assistente Legislativo e Assistente Financeiro, sugeriu recomendação e acompanhamento, pela fiscalização, do TAC firmado, ressaltando que o quadro de fl. 59 indica que estão preenchidos 14 cargos em comissão e somente 2 efetivos. Opinou pela regularidade, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendação.

De igual modo manifestou-se a **Chefia** do órgão técnico (fl. 98).

1.5 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 99/100) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo de imposição de multa nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$1.973.663,27, correspondendo a 4,59% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 42.969.969,21), ficando abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (17.535, cf. fl. 48). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 860.898,11, ou seja, 42% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 2.050.000,08, fl.49), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.010.872,48, equivalente a 1,52% da receita corrente líquida do Município (R\$ 66.704.572,10 fl. 48) abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, "a", e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF (5,70%). Não foi necessária a análise do cumprimento das exigências estabelecidas pelos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ser o último ano de mandato. Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 49/50). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 76.336,81 à Prefeitura (fl.47).

² Fixados pela Resolução n. 2, de 05-03-08, em R\$ 3.715,22 para os Vereadores e Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral anual para os agentes políticos. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes. A Fiscalização constatou que os agentes políticos vêm quitando e/ou cumprindo anterior acordo de parcelamento, recolhendo quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Contas anteriores:

2008³: **irregulares**, diante do pagamento de “Auxílio-Encargos Gerais de Vereadores”, dos subsídios pagos a maior e das despesas com a participação no 50º Seminário Brasileiro de Agentes Políticos; condenados os ordenadores das despesas, então Presidentes da Câmara, à devolução dos valores pagos indevidamente, atualizados até a data do efetivo pagamento. Recurso Ordinário provido, reformando-se o v. Acórdão para considerar **regulares** as contas da Câmara (TC-000612/026/08, DOE-SP de 06-05-11 e 20-12-12);

2009⁴: **irregulares**, em face dos gastos totais da Câmara ultrapassarem o limite imposto pelo inciso I, do artigo 29-A, da Constituição. Recurso Ordinário pendente de julgamento (TC-001256/026/09, DOE-SP 20-12-11).

2010⁵: **irregulares**, pela extrapolação do limite total da

³ Falhas anotadas nos itens: **Despesa Pelo Regime de Adiantamento** - comprovantes de despesas apresentam-se sem as devidas justificativas e, em sua grande maioria, carecem da identificação do destinatário, ferindo o princípio da transparência; gastos **com aquisição de gasolina apresentados sem justificativas, constituindo-se em despesa imprópria, porque sua utilização se deu para abastecimento de veículo particular; dispêndios** com o 50º Seminário Brasileiro de Agentes Públicos, realizado na cidade de João Pessoa/PB, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, bem como a prestação de contas relativa foi realizada conjuntamente e sem a devida formalização de processo, contrariando o artigo 11 da Lei Municipal nº 109/95; as despesas relativas ao pagamento de passagens/Hospedagens e taxa de inscrição não foram empenhadas e contabilizadas, em descumprimento ao artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64, bem como o artigo 2º da Lei municipal nº 109/95; despesa efetuada sem licitação por ultrapassar o limite previsto para dispensa de licitação, consoante inciso II, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93; adiantamento contabilizado indevidamente na rubrica Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 3.3.90.39.99, em desacordo com os artigos 2º e 10 da Lei Municipal nº 109/95. **Licitações** – despesas efetuadas diretamente, contrariando o artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal 8666/93. **Subsídios dos Agentes Políticos** – não obedecido o limite remuneratório dos Vereadores, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso VI. Concessão de adiantamento infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64. Pagamento a maior aos Vereadores. Pagamento de “Auxílio – Encargos Gerais de Vereadores”, infringindo as normas estabelecidas no inciso VI, do artigo 29 e no § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal. **Sistema AUDESP** – divergência entre os valores informados pela Câmara no tocante às despesas com pessoal, em face da Receita Corrente Líquida.

⁴ Falhas anotadas: a) gastos totais do legislativo (8,26%), acima do limite fixado (8%) pelo artigo 29-A, I, da Constituição; despesas realizadas sem comprovação e outras, infringindo alguns princípios constitucionais como da economicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade; e pagamento antecipado dos subsídios aos Vereadores.

⁵ Falhas apontadas: **Planejamento Das Políticas Públicas** - Previsão de abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada. A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira. **Avaliação do Relatório de Atividades** - Desacordo com as Instruções nº 2/08 desta Corte. **Fidedignidade dos Dados Contábeis** – Balanço Orçamentário - Divergências constatadas. **Limite Constitucional à Despesa Legislativa** - A despesa da Câmara atingiu 7,35%, não atendendo ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição, pois excedeu a 7% da receita tributária ampliada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesa da Câmara, fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição (7%); e pelo pagamento a maior de subsídio da Vereadora Liliana Medeiros de Almeida Aymar, no valor de R\$ 1.671,84. Recursos Ordinários pendentes de julgamento (TC-002366/026/10, DOE-SP de 20-04-13).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Legislativo atendeu o limite previsto no artigo 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando 1,52% da receita corrente líquida às despesas com pessoal e reflexos. A despesa total correspondeu a 4,59% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, abaixo dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I, da Constituição. De igual modo, cumpriu o limite imposto pelo § 1º do mesmo artigo, eis que despendeu 42,00% com folha de pagamento, inferior a 70% da receita realizada.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelam situação de equilíbrio, o pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência e não

exercício anterior. **Pagamentos** - Pagamento excessivo à Vereadora Liliana M. De Almeida Aymar Bechara, no montante de R\$ 1.671,84. **Demais Despesas Elegíveis Para Análise** - Falhas em adiantamentos, sendo que diversas prestações de contas não detalham suficientemente a finalidade, os motivos e até os quantitativos das despesas; comprovações por cupons fiscais quase ilegíveis, mesmo nos originais examinados; despesas de elevado valor com refeições, inclusive realizadas em outros municípios. Assim como anotado nas contas de 2009 (TC-001256/026/09), foi identificado em 2010 pagamentos de serviços e aquisição de materiais de informática às empresas ROBSON DA SILVA CRUZ INFORMÁTICA ME e RODRIGO DE GODOY ME, no total de R\$ 184.685,88, sem formalização de procedimento licitatório, em descumprimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição; a consulta ao registro de patrimônio do Legislativo indica a existência de apenas 21 equipamentos de informática, cujo valor em 2010 importava apenas R\$ 18.287,00. Infere-se, destarte, que tais serviços representam 1.009,92% do valor total do próprio patrimônio, revelando-se, portanto, em flagrante desarmonia com os princípios da razoabilidade e economicidade. Pagamentos à empresa DURVAL ARAÚJO DE JESUS – ME, nome fantasia “Mister Sound”, referentes à prestação de serviços, no total de R\$ 36.054,20, sem realização de procedimento licitatório, descumprindo a Lei nº 8.666/93; ademais, as notas fiscais são preenchidas muito genericamente, constando apenas “prestação de serviços”, prejudicando a análise dos objetos efetivamente prestados. **Quadro de Pessoal** - Os cargos em comissão representam 88,23% do total de cargos ocupados no Legislativo, em afronta ao artigo 37 “caput” e inciso II, da Constituição Federal. **Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal** - Descumprimentos às Instruções e ao Comunicado SDG nº 07/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foi apontada irregularidade no recolhimento dos encargos sociais. Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. Por não se tratar de último ano de mandato da Mesa Diretora não foi constatada irregularidade no cumprimento dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 A Fiscalização criticou no item “Planejamento das Políticas Públicas” a falta de transparência e de compatibilidade entre as peças de planejamento e as atividades desenvolvidas pela Edilidade, em especial, o detalhamento adequado no documento de fl. 43 extraído do sistema AUDESP, dada a fixação de indicador genérico. A irregularidade ficou bem caracterizada, não obstante os esclarecimentos ofertados pela defesa. Entretanto, a falha pode ser relevada, porque não prejudicou o equilíbrio das contas e nem causou prejuízo ao erário. Enseja, porém, recomendação ao Legislativo de observar as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao acompanhamento da execução das peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Quanto aos desacertos contábeis apontados nos itens “Tesouraria” (diferenças de saldo R\$ 14,35, R\$ 261,67 e R\$ 248,90), “Formalização da Licitação e Contratos” (classificação indevida – outros/não aplicável), “Contratos” (ausência de escrituração no sistema AUDESP), “Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal”, o Responsável em suas razões de defesa apresentou explicações plausíveis, inclusive a notícia de que foram implantadas providências regularizadoras. As falhas não são graves, implicam apenas ressalvas e determinação de que a Fiscalização verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas.

2.3 No tocante ao apontamento registrado no item “Quadro de Pessoal”, a Edilidade explicou que o assunto está sendo analisado em autos específicos onde houve uma reforma administrativa. Entretanto, as alterações mais recentes no quadro de servidores conduziram à existência de dez cargos efetivos e 19 em comissão, equivalendo a 65,5% do total de 29 cargos providos. Já os cargos ocupados, dois efetivos e 14 em comissão, perfazem 87,5% do total de 16 cargos ocupados, o que, em linhas gerais, inverte a prescrição constitucional de que a regra é a de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cargos públicos devem ser providos por servidores efetivos, sempre precedidos de concurso público, sendo exceção os cargos em comissão, conforme prescreve o artigo 37, *caput*, e inciso II da Constituição. Por ora cabem, a respeito, apenas ressalvas e recomendações, à vista, inclusive da informação da existência do Termo de Ajuste e Conduta firmado com o Ministério Público, sendo plausível a proposta da Assessoria Técnica de acompanhamento na próxima fiscalização.

Ademais, a notícia trazida pela defesa de um Assessor Legislativo para cada Vereador (o número de Vereadores aumentou de nove para 11) efetivamente não preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 37, V da Constituição, à vista das funções desempenhadas, que não são de direção, chefia e assessoramento.

Assim é que as atribuições do referido cargo, descritas na Lei nº 348, de 30-12-03⁶, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal e Anexo III⁷ (fls. 190/234 do anexo), nada mais são do que atividades rotineiras da Câmara, podendo ser desempenhadas por qualquer servidor.

Este Tribunal vem, reiteradamente, condenando situações da espécie⁸, porque contrárias aos mandamentos da Constituição, que

⁶ “Artigo 8º - Ao Assessor Legislativo compete:
I – executar o sistema de apoio parlamentar do Legislativo;
II – preparar serviço de mala-direta (cadastro, fichário e o endereçamento das correspondências);
III – elaborar correspondências e proposições dos Vereadores;
IV- preparar serviço de apoio e assessoria aos trabalhos das Comissões;
V – acompanhar as sessões
VI – executar outras tarefas correlatas e determinadas.”

⁷ Descrição detalhada:
Assessorar o Vereador em assuntos que lhe forem designados, bem como atender às pessoas por eles encaminhadas, orientando-as ou marcando-lhes audiência;
Conferir, receber, guardar e utilizar corretamente os equipamentos e materiais de escritório colocados à disposição dos gabinetes; organizar e manter atualizado cadastro contendo nomes, telefones e endereços de autoridades e instituições de interesse do Vereador;
Prestar assessoramento à Administração da Câmara Municipal em assuntos da competência do órgão legislativo; elaborar informações, revisar pronunciamentos e proposições legislativas; assessorar na elaboração de proposições legislativas; elaborar estudos e pesquisas acerca de assuntos solicitados pela Administração;
Preparar a pauta de assuntos a serem discutidos nas reuniões em que deve participar o Vereador; receber e preparar a correspondência do Vereador; representá-lo em reuniões; elaborar as proposições sob a orientação do Diretor Legislativo; exercer outras atividades correlatas.

⁸ TC-003659/026/07 – Câmara Municipal de Ubatuba, TC-000066/026/08 – Câmara Municipal de Guaraçai, TC-000247/026/08 – Câmara Municipal Guarapiara, TC-000407/026/08 – Câmara Municipal de Caçapava e TC-001133/026/05 – Câmara Municipal de Carapicuíba, que teve a questão analisada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estabelece que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Neste contexto, recomendo severamente ao Legislativo que realize concurso público para contratação de servidores que não se enquadram no disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição e, conseqüentemente, não estão amparados pela ressalva prevista no inciso II, *in fine*, do mesmo dispositivo legal.

Observo que essas impropriedades também foram apontadas nas contas do exercício anterior (TC-002366/026/10), de Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, que ao apreciá-las, esta Corte formulou ao atual Presidente recomendação de *rever a manutenção de servidores em comissão junto ao seu quadro de pessoal*. Cabe, portanto, renovar a recomendação ao Legislativo para a regularização dessa falha, cuja persistência poderá, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ensejar o julgamento de irregularidade de contas futuras e aplicação de multa.

2.4 Em relação ao item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, acompanho a manifestação da Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 95/97) e recomendo à Câmara Municipal que em gastos futuros atente às observações da fiscalização, ajustando a formalização dos processos de adiantamento aos moldes do Comunicado SDG nº 19/10 (vide nota de rodapé nº 1), além de evitar proceder à realização de despesas sem o precedente procedimento licitatório, cumprindo os preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Constituição.

2.5 De todo modo, as ocorrências destacadas não autorizam, por sua natureza e quantidade, julgamento de irregularidade das contas. Implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.6 O expediente anexo TC-003024/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

pelo Egrégio Plenário desta Corte, quando da apreciação de Recurso Ordinário, sendo Relator do recurso o Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica, Chefia e DD. Ministério Público de Contas, julgo regulares as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Demais Despesas Elegíveis”, “Tesouraria”, “Formalização da Licitação e Contratos”, “Contratos Examinados in loco”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal”, com as recomendações lançadas no corpo do voto.

Em consequência, dou quitação ao Senhor Mauro Bonifácio, responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima fiscalização a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráfica ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal, bem como ao Ministério Público em face das questões apontadas no item “Quadro de Pessoal” para as providências que entender necessárias.

Determino, ainda, que o expediente TC-003024/126/11 permaneça apensado a estes autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO